



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002507/95-11
Recurso nº. : 12.257
Matéria : IRPF - EXS: 1990 a 1994
Recorrente : MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.776

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - Depósitos bancários à vista em bancos comerciais, em si mesmos, não caracterizam acréscimo patrimonial à descoberto, nem rendimentos omitidos à tributação, mas meramente meio de mensuração para determinar-se o quantum da obrigação tributária devida, desde que cabalmente comprovado pela autoridade fiscal o acréscimo patrimonial, ou a renda dispendida, incompatíveis com os rendimentos declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002507/95-11
Acórdão nº : 102-42.776
Recurso nº : 12.257
Recorrente : MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, originado no Auto de Infração de fls. 24 e seus anexos, de exigência de crédito tributário de 27.487,19 UFIR, correspondentes a imposto de renda de 4.958,08 UFIR, juros de mora de 19.985,19 UFIR, multa de ofício de 2.479,04 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração de 64,88 UFIR, relativamente ao exercício de 1.990, ano-base 1.989.

Cientificado o Contribuinte manifestou sua discordância mediante impugnação tempestiva de fls. 30/32.

A autoridade de primeira instância indeferiu-a quanto ao mérito, porém determinou a retificação do Auto de Infração para excluir da exigência fiscal a importância equivalente a 64,88 UFIR correspondente à multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário às fls. 45/58.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 60/62.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002507/95-11
Acórdão nº : 102-42.776

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste egrégio colegiado.

De fato, trata-se de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, caracterizando acréscimo patrimonial à descoberto, daí derivando rendimentos omitidos à tributação.

Ocorre que, a ilustre autoridade lançadora, para caracterizar os rendimentos omitidos à tributação pela via do acréscimo patrimonial à descoberto, utilizou-se tão somente de depósitos bancários à vista em bancos comerciais realizados pelo contribuinte, como também entendeu ser legítimo tal procedimento fiscal o julgador monocrático, conforme o decisum de fls.36/41.

Este procedimento fiscal veio sendo contestado pelo contribuinte desde a fase impugnatória, sendo enfrentado através de consistente argumentação pela autoridade de primeiro grau.

Nesta segunda instância do processo administrativo fiscal, reitera vigorosamente o contribuinte suas razões, de sorte a rebater a argumentação que fundamentou o lançamento ora recorrido.

Esta matéria, após inúmeros decisões não unânimes do colegiado, hodiernamente tem um entendimento pacífico no sentido de que os depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002507/95-11
Acórdão nº. : 102-42.776

bancários em bancos comerciais, à vista, em si mesmos, não representam acréscimo patrimonial a descoberto, mas mera movimentação financeira.

Em verdade, tais depósitos podem ser mero indicadores para a presunção do quantum omitido à tributação, uma vez caracterizado o acréscimo patrimonial à descoberto, conforme a autorização expressa de lei.

Tal entendimento obteve recentemente a aceitação da Egrégia Câmara Superior, que aceitou o voto deste relator, e que na ocasião assim ementou seu acórdão:

“EMENTA DO Ac.CSRF/01-02.303

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em EXTRATOS de DEPÓSITOS EM BANCOS COMERCIAIS, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados ou pela realização de gastos incompatíveis com a renda declarada do contribuinte ou por incremento patrimonial mobiliário ou imobiliário.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.”

Este é exatamente o caso destes autos, conforme o relatado.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o fundamento do recurso voluntário, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI